

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N.
38/2016

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, inscrita no CNPJ sob o n 07.775.601/0001-97, com sede na Rua João Rosa Góes, 1761, Vila Progresso, Dourados-MS, vem, dentro do prazo legal, decidir o recurso administrativo apresentado pela empresa FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME, contra a aceitação da proposta, apresentada pela empresa CAMPMAQ COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA-ME. Na data de 15 de julho de 2016 às 9hs (horário de Brasília), foi realizada a sessão do pregão eletrônico e no mesmo dia às 14h30min (horário de Brasília) foi realizada convocação do pregão eletrônico n. 38/2016 para CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO (JANELA E SPLIT) INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E MATERIAIS RELACIONADOS AO RESPECTIVO SERVIÇO. Ao encerrar-se o presente pregão a empresa CAMPMAQ COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA-ME primeira coloca na fase da etapa de lances conforme documentos anexados ao presente processo sagrou - se vencedora do atual certame por apresentar o melhor lance; convocada a encaminhar sua documentação referente à habilitação/proposta havendo ocorrido a aceitação da proposta e posterior habilitação da mesma. Neste momento, conforme estabelece a legislação vigente, foi concedido prazo para apresentação de intenção de recurso, quando então a empresa FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME apresentou sua intenção de recurso administrativo, contra a decisão de aceitação da proposta da empresa vencedora, alegando, em seus argumentos apresentados abaixo:

RAZÃO DA EMPRESA RECORRENTE:

“Conforme se extrai do edital, Termo de Referência e Anexos que compõe o presente certame, o presente pregão tem como objeto Serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado (janela e split), incluindo o fornecimento de peças e materiais relacionados ao respectivo serviço, estabelecendo em seu Termo de Referência a quantidade de 1.163 (mil cento e sessenta e três aparelhos), com despesa estimada de R\$ 210.249,00 (duzentos e dez mil duzentos e quarenta e nove reais).

No presente pregão, a empresa CAMPMAQ COMERCIO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA - ME teve sua proposta aceita com o lance R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), que, após adequação, foi ajustada em R\$ 76.375,00 (setenta e seis mil trezentos e setenta e cinco reais).

No entanto, a proposta apresentada pela referida empresa, ora Recorrida, apresenta-se inexecutável, como adiante será demonstrado, apresentando sérios indícios legais de inexecutabilidade como facilmente se observa, não só pela legislação que rege o presente certame como pela própria documentação apresentada pela Recorrida.

Para chegar-se a essa conclusão, devemos partir da aplicação do Artigo 48 da Lei das Licitações (Lei 8.666/93) que trata da desclassificação de propostas. Além de determinar aos órgãos públicos que desclassifiquem as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, o artigo impõe também a rejeição a toda e qualquer proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

O que a lei faz é criar dois critérios: um relativo — que leva em conta o universo de propostas apresentadas — e um absoluto — que leva em conta apenas o orçamento referencial do órgão.

Cada um dos dois incisos do § 1º define uma linha de corte para o preço, devendo prevalecer a menor das duas; as propostas de valor inferior serão então desclassificadas, não podendo vencer a disputa.

Estes critérios estabelecidos em lei buscam eliminar do certame licitatório as propostas com preço supostamente muito baixo. O primeiro critério coloca a linha de corte em

70% da média das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, enquanto que o segundo critério coloca a linha em 70% do valor orçado pela administração, e, assim, após apuração dos dois critérios, o menor dos dois valores determina quem será excluído por apresentar preços manifestamente inexequíveis. Assim, estabelece a lei que nem sempre ganha a licitação o menor preço apresentado, pois pode haver proposta declarada inexequível. Quem ganha, portanto, é menor preço dentre os declarados exequíveis. No presente caso, houve a participação de 21 (vinte e uma) licitantes, e, destas, somente 16 (dezesesseis) apresentaram proposta de preço (lance final) superior ao patamar de 50% do valor referencial do edital de R\$ 210.249,00 (duzentos e dez mil duzentos e quarenta e nove reais).

Ou seja, para composição da média aritmética dos valores utilizados na aferição de inexequibilidade serão utilizados somente os valores ofertados pelos licitantes que foram superiores ao patamar de 50% do valor total do edital (superiores a R\$ 105.124,50 – Cento e cinco mil cento e vinte e quatro reais, e cinquenta centavos). Esta verificação de composição da média aritmética pode ser observada no quadro abaixo (Quadro 1):

Quadro 1 – Verificação de existência de superioridade a 50% do valor orçado pela administração para que possa compor a média aritmética dos valores utilizados na aferição da inexequibilidade, conforme dispõe o § 1º do Art. 48, da Lei 8.666/93:

Valor do edital	Valor Referencial Patamar de superioridade a ser observado (50% do Valor Referencial)	Valor Total (lance final) Ofertado Por Licitante em R\$	Verificação do Patamar de superioridade a 50% para compor a média aritmética	Empresa
Licitante	a	média		
1 37.201.035/0001-07	210.249,00	105.124,50	R\$ 83.000,00	Fora da média
2 05.728.211/0001-69	210.249,00	105.124,50	R\$ 84.999,00	Fora da média
3 05.689.080/0001-58	210.249,00	105.124,50	R\$ 94.900,00	Fora da média
4 02.769.998/0001-19	210.249,00	105.124,50	R\$ 94.990,00	Fora da média
5 22.327.036/0001-17	210.249,00	105.124,50	R\$ 95.998,00	Fora da média
6 15.009.116/0001-69	210.249,00	105.124,50	R\$ 120.000,00	Ok
7 04.048.465/0001-73	210.249,00	105.124,50	R\$ 149.000,00	Ok
8 12.639.462/0001-32	210.249,00	105.124,50	R\$ 149.999,99	Ok
9 01.682.110/0001-43	210.249,00	105.124,50	R\$ 164.000,00	Ok
10 23.722.593/0001-03	210.249,00	105.124,50	R\$ 168.000,00	Ok
11 13.578.162/0001-53	210.249,00	105.124,50	R\$ 176.604,00	Ok
12 20.170.243/0001-85	210.249,00	105.124,50	R\$ 183.000,00	Ok
13 22.437.562/0001-30	210.249,00	105.124,50	R\$ 185.000,00	Ok
14 20.371.948/0001-60	210.249,00	105.124,50	R\$ 200.000,00	Ok
15 19.007.136/0001-51	210.249,00	105.124,50	R\$ 210.000,00	Ok
16 05.575.239/0001-03	210.249,00	105.124,50	R\$ 210.249,00	Ok

17	05.679.838/0001-77	210.249,00	105.124,50	R\$	210.249,00	Ok
18	06.021.988/0001-51	210.249,00	105.124,50	R\$	210.249,00	Ok
19	08.378.502/0001-62	210.249,00	105.124,50	R\$	210.249,00	Ok
20	06.061.654/0001-01	210.249,00	105.124,50	R\$	255.000,00	Ok
21	03.696.966/0001-01	210.249,00	105.124,50	R\$	300.000,00	Ok

Ultrapassada esta primeira etapa estabelecida na lei, passamos a apurar quais os índices de verificação de inexecução a ser aplicado às propostas apresentadas, conforme quadro abaixo (Quadro 2):

Quadro 2 – Verificação de inexecução das propostas apresentadas, conforme dispõe as alíneas “a” e “b”, do § 1º do Art. 48, da Lei 8.666/93:

Licitante	Empresa	Valor Proposto	em R\$	Valor Referencial
1	37.201.035/0001-07	R\$	83.000,00*	210.249,00
2	05.728.211/0001-69	R\$	84.999,00*	210.249,00
3	05.689.080/0001-58	R\$	94.900,00*	210.249,00
4	02.769.998/0001-19	R\$	94.990,00*	210.249,00
5	22.327.036/0001-17	R\$	95.998,00*	210.249,00
6	15.009.116/0001-69	R\$	120.000,00	210.249,00
7	04.048.465/0001-73	R\$	149.000,00	210.249,00
8	12.639.462/0001-32	R\$	149.999,99	210.249,00
9	01.682.110/0001-43	R\$	164.000,00	210.249,00
10	23.722.593/0001-03	R\$	168.000,00	210.249,00
11	13.578.162/0001-53	R\$	176.604,00	210.249,00
12	20.170.243/0001-85	R\$	183.000,00	210.249,00
13	22.437.562/0001-30	R\$	185.000,00	210.249,00
14	20.371.948/0001-60	R\$	200.000,00	210.249,00
15	19.007.136/0001-51	R\$	210.000,00	210.249,00
16	05.575.239/0001-03	R\$	210.249,00	210.249,00
17	05.679.838/0001-77	R\$	210.249,00	210.249,00
18	06.021.988/0001-51	R\$	210.249,00	210.249,00
19	08.378.502/0001-62	R\$	210.249,00	210.249,00
20	06.061.654/0001-01	R\$	255.000,00	210.249,00
21	03.696.966/0001-01	R\$	300.000,00	210.249,00

Soma dos Valores Propostos 6 a 21 (valores na média) = R\$ 3.101.599,99
Média (Soma de 6 a 21 ÷ 16) = R\$ 193.849,99
Orçamento Referencial (OR) = R\$ 210.249,00
Primeiro Critério de Desempate (70% da Média) = R\$ 135.694,99
Segundo Critério de Desempate (70% do OR) = R\$ 147.174,30

Dispõe ainda a lei 8.666/93 que consideram-se manifestamente inexequíveis o menor dos dois valores apurados, conforme o teor do parágrafo 1º do Art. 48. Conforme os

cálculos acima dispostos, o menor valor apurado é o de R\$ 135.694,99 (cento e trinta e cinco mil seiscientos e noventa e quatro reais, e noventa e nove centavos), sendo que qualquer valor apresentado abaixo deste é manifestamente inexequível na forma da lei.

A proposta apresentada pela Recorrida CAMPMAQ trás o valor R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), que, após adequação, foi ajustada em R\$ 76.375,00 (setenta e seis mil trezentos e setenta e cinco reais), ou seja, totalmente inexequível na forma da lei.

Ressalta-se que a proposta da Recorrida não é caso de proposta vantajosa para a Administração, mas sim de proposta que em si contém elementos explícitos de inexequibilidade. É certo afirmar que o que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas (se são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o menor preço ou com a melhor técnica; é imperioso verificar se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios de adimplir a obrigação a ser assumida.

Assim, aplicando-se a legislação de apuração de inexequibilidade no presente certame, verifica-se, de fato e de direito, que a proposta apresentada pela Recorrida é manifestamente inexequível frente ao patamar do menor valor apurado, devendo ser revista a decisão de classificação da Requerida de aceita e habilitada, para o status de proposta desclassificada, por apresentar proposta com valor manifestamente inexequível, que é o que se requer.

Corroboram ainda mais para este entendimento a própria documentação apresentada pela Recorrida, pois em todos os documentos apresentados, nenhum chega sequer perto do valor proposto nesta licitação, ou seja, os próprios preços praticados pela Recorrida demonstram que o valor proposto por ela nesta licitação encontra-se totalmente fora de mercado e, de maior importância, manifestamente inexequível, senão vejamos:

a) Atestado de Capacidade Técnica com Valor Global de R\$ 186.997,32 (Cento e oitenta e seis mil novecentos e noventa e sete reais, e trinta e dois centavos) para manutenção em 588 Aparelhos de Ar Condicionado: R\$ 159,02 (cento e cinquenta e nove reais e dois centavos) por aparelho considerando duas visitas.

b) Atestado de Capacidade Técnica com Valor Global de R\$ 198.500,00 (Cento e noventa e oito mil e quinhentos reais) para manutenção em 172 Aparelhos de Ar Condicionado: R\$ 577,03 (quinhentos e setenta e sete reais, e três centavos) por aparelho considerando duas visitas.

c) Atestado de Capacidade Técnica com Valor Global de R\$ 26.400,00 (vinte seis mil e quatrocentos reais) para manutenção em 26 Aparelhos de Ar Condicionado: R\$ 507,69 (quinhentos e sete reais, e sessenta e nove centavos) por aparelho considerando duas visitas.

d) No presente pregão, conforme manifestação do Pregoeiro em Ata: Valor Proposto de R\$ 76.375,00 (setenta e seis mil trezentos e setenta e cinco reais) para manutenção em 1163 Aparelhos de Ar Condicionado: R\$ 32,84 (trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) por aparelho considerando duas visitas.

IV

CONCLUSÃO

A realização de uma licitação pública tem, entre suas finalidades, o intuito de equilibrar e permitir a todos os participantes igualdade de condições, tanto na oferta de seus serviços, quanto na escolha da melhor proposta pelo Poder Público, amparado pelo Princípio da Isonomia, o qual se encontra no art. 3º da Lei 8.666/93 e na Constituição Federal. Tem a vantagem de ser um sistema em que o mérito prevalece, um procedimento que permite que empresas de tamanhos distintos façam sua oferta em igualdade de condições à Administração Pública.

No presente caso, esta Recorrente utilizou-se de seu Direito de Recurso para prestar auxílio à Administração Pública, no que diz respeito à observância das leis que regem os certames licitatórios, no claro intuito de que este certame continue a preencher todos requisitos legais necessários à sua lisura e transparência.

Na presente Razões de Recurso, esta Recorrente combate veementemente a decisão de declarar vencedora a Recorrida CAMPMAQ COMERCIO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, por entender que esta decisão fere de morte o certame em apreço, e que certamente acarretará o abandono da execução do contrato, trazendo assim maiores prejuízos para a Administração Pública. Ainda que tal licitante possa ser responsabilizada pela situação acima aventada, certamente não é intenção da Administração Pública usar seus instrumentos de punibilidade sem antes usar seus instrumentos legais de prevenção, para que não venha ocorrer situações semelhantes a várias que já se encontram instaladas atualmente nos campus deste órgão, em que após a contratação pelo "menor preço", ou seja, preços manifestamente inexequíveis, sem observância adequada provocando contratos abandonados que em muito oneram e prejudicam não somente o órgão contratante, mas também seus usuários, funcionários, corpo docente e corpo discente.

Assim, esta Recorrente espera que o Sr. Pregoeiro possa rever sua decisão, certamente respeitando o princípio vinculatorio do instrumento convocatório da licitação em apreço, assim como o princípio da legalidade que regem todas as licitações e os Atos Administrativos.

Ante todo o observado, e diante do equívoco deste experiente Pregoeiro em declarar vencedora a Recorrida, pugna a Recorrente FRANTZ pela revisão de tal decisão, quando certamente ocorrerá a desclassificação da proposta da Recorrida, assim como das demais que se encontram em igual situação de inexequibilidade, conseqüentemente

dando prosseguimento ao presente certame com o chamamento das demais licitantes, até que se apresente a que se enquadre nos requisitos propostos pelo edital e atenda aos quesitos legais das normas que o regem.

Nestes termos, Pede e Espera Deferimento.

FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME”

CONTRA-RAZÃO DA EMPRESA RECORRIDA

“Por sua vez a empresa recorrida encaminhou em seu favor a seguinte CONTRA-RAZÃO: “A CONTRARRAZOANTE gostaria de, primeiramente, demonstrar o perfil da empresa, a CAMPMAQ COMERCIO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA – ME.

Esta possui mais de 20 anos de mercado, atendendo vários órgãos e clientes no Brasil, sendo especializada em equipamentos de refrigeração. Possui experiência comprovada e assiduidade nas entregas dos serviços.

2 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A RECORRENTE motivou, na data de 18 de Julho de 2016, a seguinte intenção de recurso: “Manifestamos a intenção de recurso devido a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa declara vencedora, pois os preços apresentados estão completamente fora dos praticados no mercado; mesmo havendo estoque de peças, pela quantidade de aparelhos será necessário grande número de mão de obra. E também por indisponibilidade de documentação de consulta, pois não há possibilidade de análise de planilha de custo”.

O recurso apresentado pelo RECORRENTE aduz que a CONTRARRAZOANTE deveria ser desclassificada, por estar em desacordo com o art 48, incisos I e II, parágrafo 1, da Lei 8666/93, baseando integralmente o recurso neste ponto, sem se ater ao artigos e parágrafos que precedem e sucedem, que seguem:

“ Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da


licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)".

Analisemos, então, o art 47, que embasa as premissas art 48 da citada Lei. O art 47 especifica a modalidade de execução de empreitada por preço global, como referência para o art 48. No presente caso, o edital trata os valores como preço unitário, não sendo assim correto utilizar o art 48 sem contexto, tendo em vista que nos serviços junto à obra, em que se pode determinar chamado ou a hora de trabalho como fonte de mensuração, adota-se o regime de empreitada por preço unitário. Isto conforme clausula 6.1, do edital que segue.

"6.1. Os serviços técnicos de manutenção preventiva serão realizados de acordo com planejamento de manutenção que será passado pelo fiscal/gestor do contrato, já a manutenção corretiva será realizada mediante chamada técnica, considerando como referência para julgamento do valor final do serviço de manutenção a TR (tonelada de refrigeração)." 

Caso, contudo, este argumento não atenda, o que se admite em remota hipótese, invoca-se, conseqüentemente, o segundo parágrafo do artigo 48, que foi esquecido pelo REQUERENTE. O citado artigo, claramente descreve como deve proceder-se caso ocorra a situação citada pelo REQUERENTE, ou seja, o ganhador do certame deve apresentar uma garantia conforme o parágrafo primeiro, do artigo 56 Lei de Licitação. Assim, não existe a possibilidade de desclassificação.

Em caso de não aceite do primeiro argumento, a RECORRIDA prontifica-se a contratar uma garantia para o contrato, conforme seja determinado pela comissão de licitação.

Aproveitamos para esclarecer alguns cálculos equivocados apresentados: o REQUERENTE utiliza atestado de capacidade técnica, como suposição de valores muito superiores ao ofertado no certame. Ocorre que o REQUERENTE não se preocupou em determinar como os contratos

foram firmamos em relação à quantidade de visitas e serviços acessórios. Supôs, então, que todos os contratos seriam de duas visitas, que é um erro.”

3

CONCLUSÃO:

Conforme demonstrado, solicita-se que essa Administração indefira o recurso da empresa FRANZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME, cuja finalidade é de somente tumultuar o certame e induzir a erro a Administração Pública.

A RECORRIDA coloca-se à disposição para qualquer esclarecimento pertinente.

Campo Grande-MS, 25 de julho de 2016

CAMPMAQ COMERCIO E MANUTENÇÃO DE
MAQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA - ME

CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

Quanto à observação da RECORRENTE empresa FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME é a de que a empresa CAMPMAQ COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA-ME aceita e habilitada no atual certame não atende ao edital, pois entende a RECORRENTE que a RECORRIDA apresentou proposta inexequível para a execução do contrato. O RECORRENTE ainda apresentou em sua razão cálculos para demonstrar a inexequibilidade da proposta da RECORRIDA, ou seja, mencionou dois critérios descritos no art. 48, § 1º, a e b da lei 8666/93, com isso considerou a RECORRENTE como exequível os valores iguais ou acima de R\$ 135.694,99 (média das propostas apresentadas no pregão acima de 50%). A empresa RECORRIDA em sua defesa declara que a sua proposta não é inexequível, pois os serviços técnicos de manutenção preventiva serão realizados de acordo com planejamento de manutenção que será passado pelo fiscal/gestor do contrato, já a manutenção corretiva será realizada mediante chamada técnica, considerando como referência para julgamento do valor final do serviço de manutenção por TR (tonelada de refrigeração), declara ainda a RECORRIDA que a RECORRENTE utiliza atestado de capacidade técnica, como suposição de valores muito superiores ao ofertado no certame, a RECORRIDA ainda alega que o requerente não se preocupou em determinar como os contratos foram

firmamos em relação à quantidade de visitas e serviços acessórios, supôs, então, que todos os contratos seriam de duas visitas, que é um erro.”

Neste ponto, analisando a proposta e os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida “CAMPMAQ COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA-ME”, verificou-se que a empresa possui experiência no mercado na qual esta inserida, ou seja, já executou vários processos de manutenção preventiva e corretiva em variados órgãos da Administração Pública e também executou contratos junto a empresas privadas, assim não tendo como alegar que a recorrida é imatura no mercado. Vale mencionar que este pregoeiro, antes da fase de aceitação, questionou a empresa “CAMPMAQ” fazendo o seguinte questionamento: “Senhor fornecedor faça as seguintes observações, como está demonstrado no T.R (termo de referência) do edital que a manutenção preventiva será de todos os aparelhos, e em caso de necessidade a corretiva”. “O cálculo R\$ 76.375(valor da proposta para manutenção apresentada pela empresa) dividido por 1163 aparelhos dividido em 02 visitas seriam igual à R\$ 32,84 por aparelho”. “O fornecedor confirma o valor total da sua proposta (valor manutenção mais valor das peças)?” O fornecedor “CAMPMAQ” respondeu que sim confirmava o valor, e afirmou que faria o serviço satisfatoriamente e de acordo com as exigências do edital. Já em relação às peças o pregoeiro fez o seguinte questionamento: “senhor fornecedor devido o valor das peças, na proposta, estarem muito abaixo do nosso estimado, faça o seguinte questionamento: qual seria a justificativa para tais valores?” O fornecedor “CAMPMAQ” respondeu que tinha grande quantidade de peças em estoque para garantir os valores apresentados.

É relevante mencionar que os funcionários da contratada não ficam vinculados o tempo todo a um só contrato de manutenção, ou seja, executam serviços em um determinado local, que após conclusão dos mesmos, se dirigem a outro local, indicado pela empresa prestadora de serviços para execução de outros serviços, ou seja, não há custos exclusivos de mão de obra, ou ainda, estes custos poderão ser diluídos em outros processos.

A Lei nº 8666/93, no seu art. 44 e §3º faz a seguinte menção:

“no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. §3º não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos

encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.” (grifo meu)

No que faz referência ao preço unitário da presente licitação na proposta da empresa Recorrida “CAMPMAQ” não há que se falar em inexequibilidade, posto que a Recorrida possua grande estoque de peças (conforme mencionado via chat no sistema COMPRASNET e registro na ata do pregão eletrônico). Vale ressaltar que é perfeitamente possível que uma empresa apresente redução de custo não prevista pela Administração. O fato de uma empresa apresentar preços muito melhores que de um determinado concorrente, que a primeira vista pareça ser inexequível, não significa que a empresa RECORRIDA não tenha reais condições de executar o futuro contrato.

Por outro lado, por não se tratar de serviços de engenharia conforme determinado na lei geral de licitações, a manutenção preventiva e a corretiva de aparelhos de ar condicionado, no atual certame, é considerada como serviços comuns, nesse sentido relata o Ministro Benjamin Zymler (Decisão nº 557/2002 – Plenário. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Brasília, 2002) descreveu seu entendimento quanto ao serviço comum:

“O objetivo da norma foi tornar viável um procedimento licitatório mais simples, para bens e serviços razoavelmente padronizado, no qual fosse possível à Administração negociar o preço com fornecedor sem comprometimento da viabilidade da proposta. No pregão a aferição do certame é apenas em relação à proposta vencedora. O pressuposto é de que os serviços são menos especializados, razão pela qual a fase de habilitação é relativamente simples. De outra forma, a Administração poderia se ver forçada a, frequentemente, desclassificar a proposta de menor preço, se não confirmada à capacidade técnica do fornecedor.”

No atual cenário, seguindo o entendimento acima, é visível mediante análise dos documentos de habilitação, precisamente quando se faz referência aos credenciamentos tanto da empresa como do responsável técnico junto ao Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul.

Ademais é possível constatar que a empresa ora recorrida apresentou atestados comprovando a execução de maneira contínua dos serviços de manutenção preventiva e corretiva com o fornecimento de peças, onde entendimento diverso do já citado anteriormente não poderia ser adotado, uma vez, que não se pode ignorar a compatibilidade e a semelhança existente entre os serviços executados pela empresa RECORRIDA (conforme atestados de capacidade técnica) e os serviços objetos da presente licitação.

Assim, constatamos que a RECORRIDA atendeu aos requisitos de qualificação técnica para fins de habilitação previstos na legislação e no edital do respectivo pregão, resguardando-se, ainda, os regramentos da vinculação ao edital, sem que o excesso de formalismo venha a impedir a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

CONCLUSÃO

Portanto, face ao que foi exposto, verifica-se que as observações e apontamentos da recorrente não merecem acolhimento. Assim, decidiu-se pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME.

Dourados, 09 de agosto de 2016.


Paulo Marcelo C. da Silva
Pregoeiro